



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008126-41.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelado LUIZ ANTONIO DOS ANJOS BARREIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008126-41.2024.8.26.0047

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Apelado: Luiz Antônio dos Anjos Barreiros

Foro: Assis – 1ª Vara Cível.

Juiz: Dr. Luciano Antônio de Andrade.

Voto nº 2233

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Autor, titular de benefício previdenciário, identificou descontos mensais não autorizados em seus proventos, sob a rubrica “Contribuição SINAB”, totalizando R\$ 225,00. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) apurar a regularidade do vínculo contratual alegado; (ii) configuração do dano moral; e (iii) adequação do quantum indenizatório fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A associação não comprovou de forma inequívoca a regularidade da contratação, falhando em demonstrar a legitimidade dos descontos efetuados. 4. Não se verificou lesão a direitos da personalidade do autor que justificasse a indenização por danos morais, considerando o valor ínfimo dos descontos e a ausência de impacto significativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença. Tese de julgamento: 1. Ausência de prova inequívoca do vínculo contratual. 2. Descontos indevidos não configuram, por si só, dano moral.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 86. Medida Provisória nº 2.200-2/2001,

art. 10.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, j. 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab**, contra a r. sentença de fls. 186/192, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta por **Luiz Antônio dos Anjos Barreiros**, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, condenar a ré a restituir os valores indevidamente descontados de forma simples e a pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00. Sobreveio condenação em sucumbência recíproca, arcando a parte ré com as custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00.

O apelante alega, em síntese, a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor. Assevera que a contratação ocorreu de forma regular, por meio eletrônico, com a utilização de código Hash, método de autenticação que encontra respaldo tanto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 quanto nas disposições do Código Civil. Aduz, ainda, que não há que se falar em restituição dos valores descontados, porquanto o artigo 42 do CDC pressupõe a existência de cobrança indevida e, no caso, a associação teria atuado no exercício regular de seu direito, limitando-se a exigir o que entendia como legítima contraprestação. Por fim, impugna a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sustentando a inexistência de comprovação do efetivo prejuízo. Subsidiariamente, requer a redução do quantum fixado.

Contrarrazões (fls. 216/221).

Recurso tempestivo e com preparo recolhido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o autor, titular de benefício previdenciário, identificou a ocorrência de descontos mensais em seus proventos sob a rubrica “Contribuição SINAB”, no valor de R\$ 45,00, iniciados em dezembro de 2022, totalizando R\$ 225,00, conforme comprovantes de fls. 57/60. Sustenta que jamais firmou qualquer contrato ou formulou requerimento de adesão à referida entidade, tampouco autorizou, por qualquer meio, os descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

Em razão disso, propôs a presente demanda visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, à devolução dos valores indevidamente descontados e à condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, na qual defendeu a legalidade da contratação, sustentando que a adesão teria se dado de forma legítima, mediante assinatura eletrônica de termo de filiação, acompanhado de documentos pessoais e validação por biometria facial, elementos que, segundo alegado, comprovariam a ciência e anuência expressa quanto à formalização do vínculo associativo.

Em réplica, o autor impugnou os argumentos da associação, destacando a ausência de elementos técnicos que conferissem autenticidade à suposta assinatura digital. Sustentou que os documentos apresentados não observam os requisitos necessários à válida constituição de vínculo jurídico por meio eletrônico, reafirmando, com isso, o caráter indevido dos descontos e a ocorrência de dano moral.

Sobreveio sentença de parcial procedência, na qual se reconheceu a inexistência da relação jurídica, ao fundamento de que a associação não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, a regularidade da contratação

alegada. Determinou-se, ainda, a restituição dos valores descontados, na forma simples, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O cerne da controvérsia recursal cinge-se à análise da regularidade do vínculo contratual alegado, da configuração do dano moral na hipótese e da adequação do *quantum* indenizatório fixado em primeiro grau.

Diante da expressa impugnação à existência da relação jurídica contratual, competia à ré o ônus de demonstrar a legitimidade dos descontos efetuados, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, encargo do qual não se desincumbiu de forma satisfatória.

Com o intuito de comprovar a regularidade dos descontos, a associação apresentou: (i) Apólice de Seguro Família (Facta Seguradora – fls. 166/168); (ii) Termo de Adesão ao Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil – Sinab (fls. 169/170); (iii) Autorização de Desconto (fls. 171); (iv) Documento de Identidade do autor (fls. 149); e (v) *Selfie* do autor (fls. 148).

Entretanto, os documentos colacionados carecem de elementos técnicos mínimos exigíveis para comprovar, de forma cabal e inequívoca, a celebração do vínculo contratual.

Embora haja referência a um código *hash*, não constam registros de geolocalização, autenticação por biometria facial, IP, data e hora da suposta pactuação, dossiê da contratação, tampouco há vinculação da imagem à efetiva celebração do negócio, elementos que, constituem requisitos essenciais à validação da avença por meio eletrônico.

Com efeito, a apresentação isolada da fotografia do demandante, dissociada de qualquer contexto verificável, não permite aferir se efetivamente houve sua participação consciente no ato negocial, tampouco se a adesão se deu com ciência e manifestação válida de vontade.

Como bem consignado em sentença (fls. 188/189):

“Nesse particular, é comum que em contratos efetuados por meio de meios eletrônicos, a instituição apresente selfies ou fotografia pessoal instantânea da parte autora, indicação de hora e local da contratação, mediante o registro de geolocalização, registro de imagens da documentação pessoal para permitir a identificação facial e utilização de plataforma de assinatura própria ou mesmo comprovação de utilização de aplicativo próprio de dispositivos

móveis, com o lastro que lhe é próprio (logos do sistema informatizado). Observa-se, contudo, que no presente caso não se teve a diligência esperada de maneira precisa, conforme se esperava de fornecedor sujeito à inversão do ônus da prova e ao art. 373, inciso II, do CPC, visto que os documentos de fls. 166/171 são insuficientes para tal mister.”

Ademais, ainda que o art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 autorize a utilização de formas alternativas de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, desde que não haja impugnação de quem a elas se oponha, o autor impugnou expressamente a autenticidade da contratação, circunstância que impede o reconhecimento da validade da documentação apresentada sem que haja demonstração idônea de sua origem.

Dessa forma, ausente prova inequívoca do pactuado e da autorização para descontos, era mesmo de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, restando ilegítimos os valores descontados devendo ser restituídos.

No tocante à indenização por danos morais, assiste razão ao apelante, cuja insurgência merece acolhimento.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a compensação extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

O benefício previdenciário percebido perfaz o montante de R\$ 3.919,78 (fl. 25), sendo que os descontos impugnados se limitaram a cinco lançamentos, os quais somaram, ao todo, R\$ 225,00 (fls. 25/73).

Tais valores, além de representarem menos de 2% da renda mensal do autor não se revelam aptos a comprometer sua subsistência ou a

ensejar abalo relevante à sua esfera jurídica. A singeleza e a brevidade dos descontos, desprovidos de demonstração de consequências mais gravosas, afastam a configuração automática de prejuízo substancial.

Cumprе destacar, ainda, que os descontos questionados tiveram início em novembro de 2022 e cessaram em abril de 2023, sendo a presente demanda ajuizada apenas em agosto de 2024, ou seja, mais de um ano após a cessação das cobranças. Tal circunstância revela que, embora indevidos, os abatimentos não impactaram significativamente a existência do recorrido, tanto que passaram despercebido, ou, no mínimo, foram tolerados.

Além disso, a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação

experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO

EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a

validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para afastar o dano moral arbitrado, mantendo-se os demais termos da decisão.

Com a alteração da sentença, torna-se necessária a redistribuição da sucumbência, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Considerando que o autor restou sucumbente em maior extensão, deverá suportar o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvada a justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR